



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 31/2022

**Autor(a):** Ver. Luiz Lobão

**Ementa:** “Dispõe sobre critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização voluntária, com observância à Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Edilberto Borges - DUDU

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização voluntária, com observância à Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva estabelecer, no âmbito de Teresina, critérios para o planejamento familiar, determinando normas para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização, os quais deverão ser executados nas unidades de saúde da rede pública e privada do município.

Referida proposição legislativa, dentre outras medidas, possui o intuito de alterar a idade mínima para a realização de esterilização voluntária, através de laqueadura ou vasectomia, passando a abranger homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, além de dispor que aludida esterilização não dependerá do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

O mencionado projeto também visa a garantir a esterilização voluntária em mulheres submetidas ao parto normal, nos termos definidos em seu art. 5º.

Trata-se, assim, de projeto de lei que aborda temas relacionados ao direito reprodutivo e ao planejamento familiar, dispostos no art. 226, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, e no art. 1565, §2º, do Código Civil de 2002 – CC/2002, possuindo também efeitos reflexos na proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, quanto à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

No presente caso, verifica-se a existência de interesse local apto a ensejar a competência do Município.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa em comento vai ao encontro do ordenamento jurídico.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de setembro de 2022.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**

**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Membro**